DELIBERAÇÃO AC00 - 1197/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20128/2015/001
PROTOCOLO	: 1759865
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10849 E ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10675
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não contêm fundamentos para modificar os termos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ante a ausência de fatos e provas capazes de desconstituir a Decisão Singular n. 8931/2016, proferida nos autos TC/MS n. 20128/2015.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário, proposto pelo Senhor **Ildomar Carneiro Fernandes**, Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS, representado por advogada, em face em face à **Decisão Singular n. 8931/2016**, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa nº 076/2013, **DECIDO:**
>
> **1 –** Pelo **REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – CONTRATO TEMPORÁRIO n. 107/2014, da Sra. Regiane Figueiredo da Silva Martins, para exercer a função de Instrutora de Programas Especiais na Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, com fulcro no artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **2 -** Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> **3 –** Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> **4 –** Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> **É a DECISÃO.**
>
> Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
>
> Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018.
>
> **Cons. MARISA SERRANO**
>
> Relatora

Em suas razões, iniciadas com a preliminar de tempestividade, o Recorrente destaca os termos da decisão pelo Registro do Ato de Admissão, que para em seguida se opor à multa que lhe foi aplicada em razão da remessa intempestiva dos documentos, asseverando que, ainda que a remessa tenha sido fora do prazo, *deu-se no mesmo exercício,* e que *o atraso no envio de documentos (...) é uma realidade dos Municípios que a mesma atende* (a advogada subscritora da peça é o que se faz presumir), que são de pequeno porte e com mão-de-obra escassa.

Prosseguiu pugnando por complacência, alegando ausência de má-fé, e *que não caberia punição alguma ao Recorrente,* e finalizou requerendo o integral

acatamento e provimento ao recurso, para isentar a multa imposta ao recorrente.

O recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas através do despacho de f. 11, no efeito suspensivo, determinando sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos, e ante a ausência de documentos, determinei através do despacho de f. 13 o encaminhamento ao Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer n. 23090/2017, no qual, após relatar os termos do recurso proposto, e atestar a presença dos pressupostos de admissibilidade, adentrou o mérito e afirmou:

> O exame dos elementos constantes do feito, sobretudo os argumentos apresentados pela parte recorrente, **permite concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado no presente feito**.
>
> Com efeito, à parte recorrente cabe o dever de enfrentar o que fundamentou a decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para mostrar ao órgão recursal que o pronunciamento deve ser reformado ou anulado, não bastando manifestar o simples inconformismo e a vontade de recorrer. Precisa, pois, impugnar todos os fundamentos do julgado recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que o mesmo merece ser modificado (Princípio da dialeticidade).

Prosseguiu afirmando que *a mera insatisfação* do recorrente não é suficiente ante o princípio da dialeticidade, destacando a higidez da decisão recorrida e opinando, em conclusão, pelo conhecimento e improvimento ao recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Através do presente Recurso Ordinário regularmente recepcionado no efeito suspensivo pelo Presidente desta Corte de Contas, o Senhor **Ildomar Carneiro Fernandes**, Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS, representado por advogada, pretende afastar da **Decisão Singular n. 8931/2016**, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano**,** nos autos TC/MS n. 20128/2015, que lhe aplicou multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

Como já relatado, em suas razões o recorrente reconheceu que, efetivamente, a remessa se deu a destempo, mas buscou justificar que ainda que tardio, o encaminhamento se deu no mesmo exercício, com isenção de má-fé ou ainda de prejuízos ao erário, e que, por esses motivos a multa não se justificaria.

Afirma que ante a essas justificativas *não caberia punição alguma ao Recorrente* e finalizou requerendo o conhecimento e provimento ao recurso.

Em seu Parecer de f. 14/15, o Ministério Público de Contas entendeu que as

razões trazidas pelo recorrente, desacompanhadas de documentos, não seriam suficientes para modificar os termos da decisão quanto à multa imposta, e que não houve atendimento ao princípio da dialeticidade, quando a parte recorrente tem o dever de atacar os pontos da decisão recorrida, e assim opinou pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

Analisando todo o processado, resta indubitável que o recorrente, efetivamente, não atendeu ao prazo para a remessa obrigatória dos documentos oriundos da contratação temporária, até porque é confesso nesse ponto, e como demonstrado pela ICEAP nos autos principais, houve a assinatura da contratação em 01/07/2014; o prazo para a remessa seria até 15/08/2014, mas os documentos só foram enviados em 26/11/2015, ou seja, 15 (quinze) meses após, o que, a todo evidente, não corrobora com a afirmação do recorrente de que a remessa se deu dentro do exercício e acaba por justificar a multa imposta, especialmente porque não trouxe qualquer prova a permitir outro entendimento.

Destaco ainda, na linha defendida pelo *parquet*, que o recorrente deixou de preencher um desdobramento da regularidade formal ao não atender ao princípio da dialeticidade, vez que não demonstrou e sequer fundamentou ou eventuais desacertos da decisão guerreada, o que seria motivo para o presente recurso não ser admitido, consoante conceito apresentado por Nelson Nery Júnior[1]:

> *"A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se." (grifei)*

O que socorre o recorrente e que permite o conhecimento ao presente recurso é o fato de que, nos recursos administrativos a autoridade deve buscar, ao máximo, oportunizar que a parte possa manifestar seu descontentamento quanto a uma decisão que lhe foi desfavorável, e quando ausentes alguns ou todos os requisitos de admissibilidade, em acolhimento, principalmente ao *princípio do formalismo moderado,* admitir com base no *direito de petição* contido na Carta Democrática de 88, em seu art. 5º, inciso XXXIV, *"a"*[2].

[1] NERY JR., Nelson**. Teoria Geral dos Recursos**. 6 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004, p. 176-178.

[2] Art. 5º. (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e porque presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **VOTO:**

1) Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Ildomar Carneiro Fernandes**, Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS, porque presentes os requisitos de admissibilidade – tempestividade; legitimidade; interesse de agir, e espécie utilizada, mas pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, ante a ausência de fatos e provas capazes de desconstituir a **Decisão Singular n. 8931/2016**, proferida nos autos TC/MS n. 20128/2015;

2) Pela **INTIMAÇÃO** do recorrente quanto aos termos da presente decisão, especialmente para que **no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão,** pague ao **FUNTC** a multa que lhe foi imposta, e, no mesmo prazo comprovem os pagamentos nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/DSSM